

PARECER N° , DE 2017

SF/17882/23934-40

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2017 (PDC nº 553, de 2016, na origem), da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 112, de 2017, da Câmara dos Deputados, decorrente de Mensagem Presidencial nº 414, de 15 de outubro de 2015, que propõe aprovar o texto do *Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa*, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2017, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelo então Ministro das Relações Exteriores e pelo então Ministro da Defesa, o tratado *deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países.*

O PDS nº 112, de 2017, aprova o referido tratado, porém condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, este acordo internacional com dez artigos é de grande valia, sobretudo por envolver País com quem consolidamos, na prática, fortes relações na área de defesa, após a Força Aérea Brasileira ter assinado contrato de compra de 36 caças Gripen NG com a empresa sueca Saab por US\$ 5,4 bilhões em outubro de 2014.

Ademais, o presente tratado, de acordo com seu art. 10, atualiza e substitui o Memorando de Entendimento entre Brasil e Suécia sobre cooperação em assuntos relativos a defesa, assinado em São Paulo, 7 de julho de 2000, e seu Anexo Aditivo, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2001.

O art. 1º dispõe sobre os objetivos do Acordo-Quadro, que seriam:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;



SF/17882/23934-40

- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Essa cooperação bilateral poderá envolver, dentre outras formas, visitas mútuas, reuniões de representantes de instituições de defesa, intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares de ensino, participação em eventos de capacitação de variada índole e cooperação pertinente a materiais e serviços relativos à área de defesa (art. 2º).

Destaca-se que o acordo faz questão de reafirmar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, em especial o respeito pela igualdade soberana dos Estados, bem como pelos direitos humanos e pelo direito internacional humanitário (art. 3º).

Quantos aos aspectos financeiros, ficam as Partes responsáveis pelos respectivos encargos, na medida de suas disponibilidades, salvo acerto eventual em outro sentido (art. 4º).

Não menos importante é o respeito recíproco pelas legislações e tratados a obrigar as Partes no que concerne à proteção de informação classificada (art. 5º).

Além disso, regras procedimentais são traçadas, como a que possibilita protocolos complementares, mecanismos de implementação para programas e atividades específicas entre os Ministérios de Defesa das Partes, bem como emendas, por consentimento mútuo, ao presente Acordo (art. 6º).

Igualmente, está presente disposição que determina ser a solução de controvérsias sobre os termos desse Acordo com a Suécia, primeiro, por meio de consultas e negociações entre os próprios participantes da atividade e, segundo, caso não dirimida a questão, por negociação direta entre as Partes, por via diplomática (art. 7º).



Por fim, o art. 8º determina que o Acordo em destaque entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação de assentimento a seus termos, enquanto o art. 9º considera a possibilidade de o tratado ser denunciado pelas Partes, a qualquer momento, sem prejuízo dos programas e atividades em curso.

Como vimos, trata-se de acordo que reforça o já bem estabelecido relacionamento bilateral entre Brasil e Suécia na área de defesa.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

